



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ENDEREÇO: av 07 de setembro, 2099 - centro - Cacoal/RO - CEP: 76965-63

PAT Nº: 20222700400002

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/02/2022

CAD/CNPJ: 08.113.183/0001-63

CAD/ICMS: 000000001568493

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/61/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal | CIAP | art. 77, V, a, 1 - Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. 4. Auto de infração parcialmente procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu fiscalização em DFE 20212500400032, sendo autuado por ter-se utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS por emissão de documentos impróprios e pela ausência de escrituração correta do CIAP, no período de 01/05/2018 a 31/10/2019. A infração foi capitulada nas IN 05/2012, IN 33/2018, Ajuste SINIEF 08/97 e art. 38, § 5º, II do RICMS/RO/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 15.614,73
Multa	R\$ 21.210,28
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 7.952,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 44.777,26

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 15/03/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I) – **Trabalho em Desacordo com as Normas do Fisco – Não foi Cumprido o Prazo que Determina a IN 011/2008:** Argumenta que a ação fiscal teria se iniciado em 21/09/2021, conforme data do termo de início de fiscalização. O prazo para conclusão dos trabalhos fiscais seria de 60 dias, mas a prorrogação só ocorreu em 24/12/2021, após o decurso do prazo. Pela irregularidade, o feito deveria ser julgado improcedente.

II) – **Acusação Indevida – O Contribuinte não se Utilizou do Crédito das Notas Fiscais Conforme Acusa o Fisco:** A impugnante demonstra que a maioria das notas fiscais relacionadas pela fiscalização estariam lançadas na escrita fiscal sem o crédito de ICMS correspondente. Assim, a lavratura do auto de infração seria indevida.

III) **Excesso de Vícios:** Argui a impugnante que o fisco não fez a conferência do Livro de Entradas, nos registros C190, comparando com as notas fiscais. A prova fiscal deveria ser afastada, por basear-se em presunção, não obstante o descumprimento de prazo. Colaciona jurisprudência do próprio TATE cujas situações seriam similares.

IV) **Erro na Aplicação da Sanção:** A multa aplicada não se ajustaria aos fatos, já que não haveria apropriação de créditos decorrentes das notas fiscais relacionadas.

Pede, ao final, pela improcedência do auto de infração e arquivamento do processo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por teria utilizado indevidamente de crédito fiscal decorrente de emissão de notas fiscais impróprias para uso de crédito, e pela ausência de escrituração correta do CIAP e do Ajuste na EFD. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a

impugnante.

A defesa argumenta, em preliminar, a extrapolação do prazo para conclusão da DFE, que teria excedido 173 dias. A tese defensiva não pode ser acolhida pela razão de que a contagem do prazo não é procedida da forma que pensa a impugnante. A contagem do prazo se inicia com a entrega de notificação ao sujeito passivo do “Termo de Início de Fiscalização” que, embora tenha sido emitido em 21/09/2021, só foi cientificado ao contribuinte, pelo DET, em 25/10/2021. Assim, a prorrogação de prazo concedida pelo superior hierárquico, no dia 24/12/2021, foi tempestiva (dentro dos 60 dias). Desta forma, a conclusão dos trabalhos fiscais, em 22/02/2022 também foi tempestiva. Não há nulidade no procedimento fiscal. Afasto a tese defensiva preliminar.

O erro de aplicação da sanção (quarta tese defensiva) também deve ser afastado. A acusação fiscal é de utilização de crédito indevido, e a capitulação da multa no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96 é a adequada para o caso.

As duas teses centrais (segunda e terceira) são interrelacionadas e analisaremos em conjunto. A acusação da fiscalização é de que houve cometimento de três infrações, na utilização indevida do crédito “emissão de notas fiscais impróprias para uso de crédito”, “ausência de escrituração correta do CIAP” e ausência do Ajuste na EFD”. A defesa, por sua vez, defende-se argumentando que algumas notas fiscais (41972, 44820, 45365 e 45105) não teriam o ICMS apropriado no Livro de Registro de Entradas.

Em que pese a alegação defensiva, mesmo não havendo escrituração dos créditos destas notas fiscais nos registros C190 da EFD, tal fato não ilide a acusação de ter-se apropriado irregularmente dos créditos do CIAP. Consta do “Relatório Circunstanciado” que a impugnante não teria registrado o volume vendas tributadas e não tributadas, de forma a que o programa gerador da EFD calculasse o percentual de aproveitamento possível dos créditos (o percentual aproveitável seria de 0,0%). Isto torna toda a apropriação de créditos do Ativo Imobilizado irregular, devendo ser glosado.

Revisando os cálculos fiscais, constatamos que os valores efetivamente apropriados no período de 05/2018 a 10/2019 foram de R\$14.619,48. Todo esse aproveitamento de crédito é indevido, diante das omissões praticadas na escrita fiscal. A diferença entre o lançamento no auto de infração e o que consideramos correto é ajustado neste ato.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 14.619,48	R\$ 995,28

Multa	R\$ 19.858,38	R\$ 1.351,90
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$ 7.445,39	R\$ 506,86
TOTAL	R\$ 41.923,25	R\$ 2.854,01

Acerca da tese de que houve equívocos e incorreções na auditoria, este julgador recalculou para corrigir tais imperfeições, não sendo tal fato causa de nulidade ou improcedência do feito fiscal. A correção reduziu os valores do crédito tributário, conforme demonstramos.

Está caracterizada, portanto, a infração da impugnante ao dispositivo apontado pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e mantenho parcialmente a acusação fiscal.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 41.923,25 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 2.854,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24/05/2022 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, :

Data: **24/05/2022**, às **12:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.